

EMENTA – RIMENTO Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer, nos termos regimentais apontados, seja o Projeto de Lei nº 901, de 2011 despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei nº 11.770, de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O mencionado diploma legal possibilitou a prorrogação da duração da licença-maternidade por sessenta dias às empregadas das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa e tem a seguinte redação:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

O Projeto de Lei nº 901, de 2011, por sua vez, altera o artigo 1º para possibilitar ao pai a obtenção da licença-paternidade por 30 dias.

Modifica também os artigos 3º e 4º do citado diploma legal para assegurar que o empregado terá direito à remuneração integral, bem assim estipular que não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

O art. 5º da Lei também é modificado pelo Projeto de Lei nº 901, de 2011, para assegurar o incentivo fiscal respectivo em função da ampliação do período de licença-paternidade.

Por fim, o projeto adiciona o art. 5º-A à Lei para facultar às empresas optantes pelo SIMPLES nacional aderirem ao programa.

Conforme justifica o nobre autor, a proposição visa “defender a ampliação, por trinta dias, do período da licença-paternidade para contemplar os pais, empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença–maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008”.

Trata-se, portanto, de proposição que visa resguardar a saúde, a assistência social, saúde ocupacional, assistência oficial, proteção à maternidade, à criança e à família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas a, d, e, l, m, r e t, do Regimento Interno.

Por esse motivo o Projeto de Lei nº 2.513, de 2007, que deu origem à Lei nº 11.770/08, foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Observe Vossa Excelência que diversas proposições que tratam do instituto da licença-paternidade tiveram, em seus despachos, a análise pela Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: PL 3445/12, PL 3417/12,

PL 3281/12, PL 3325/12, PL 3231/12, PL 3212/12, PL 3831/12, PL 2098/11, PL 879/11, PL 3431/12, PL 2272/11,

De modo semelhante, diversas outras matérias que visam modificar a Lei nº 11.770, de 2008, foram despachadas à Comissão de Seguridade Social e Família como são os casos dos Projetos de Lei nºs 4.505/12; 3.161/12; 1.164/11, entre outros.

Diante do exposto requeremos, nos termos regimentais apontados, a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família entre as Comissões encarregadas da análise do Projeto de Lei nº 901, de 2011, além daquelas já estipuladas no despacho atual.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A